

Ofício Nº 60/2022 - CGAPC/SEPLAG.

Sobral, 19 de janeiro de 2022.

Ilmo. Senhor.
LUIZ RAMOM TEIXEIRA CARVALHO
Secretário do Planejamento e Gestão

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitarmos-lhe autorização para contratação do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral – Viana Martins. O valor deste processo importa em **R\$ 8.907,66 (oito mil, novecentos e sete reais e sessenta e seis centavos)**. A contratação é justificada pelos motivos anexos.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

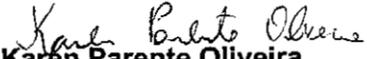
Contratação de serviços cartorários com o objetivo a regularização de um terreno de posse do Município, com área de total de 6.260,30 m², localizado na sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1250, bairro Centro, cadastrado sob o nº. 08.04.0198.08.102.1250.00000, onde encontra-se encravada à sede da Prefeitura Municipal de Sobral - CE, através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral - CE.

Dotação:

29.01.04.122.0500.2500.33903900.1500000000

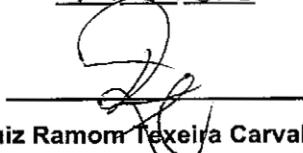
Fonte de Recurso: Municipal.

Atenciosamente,


Karen Parente Oliveira
Coordenadora de Aquisições Públicas Corporativas

PEDIDO DEFERIDO EM:

19 / 01 / 2022


Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

Luiz Ramom Teixeira Carvalho
Secretário do Planejamento e Gestão

ANEXO DO OFÍCIO Nº 60/2022 DE 19 DE JANEIRO DE 2022.
JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se justifica pela necessidade do Município de Sobral, realizar a regularização de um terreno de posse daquela que inicia, com área de total de 6.260,30 m², localizado na sede da Prefeitura Municipal de Sobral, na Rua Viriato de Medeiros, 1250, bairro Centro, nesta cidade, cadastrado na Prefeitura de Sobral, sob o n. 08.04.0198.08.102.1250.00000, onde encontra-se encravada à sede da Prefeitura Municipal de Sobral - CE, através de Processo Administrativo de Usucapião Extraordinário, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

A estrutura urbana foi concebida durante a gestão do prefeito José Euclides Ferreira Gomes Júnior, sendo finalizada a construção 27/10/1979 ocorrendo, posteriormente, uma reforma estrutural basilar na data de 27/10/1999, pelo Sr. Cid Ferreira Gomes, à época prefeito do Município de Sobral.

O imóvel, de propriedade do Município de Sobral, não possui matrícula e nem transcrição relativa à citada área. Dessa forma, desde a construção da Sede do Paço Municipal, o Requerente continua a exercer a posse de forma mansa, pacífica e exclusiva, sem qualquer constrangimento, impugnação, contestação, turbação, moléstia, e sem interrupção, com *animus domini*.

Desse modo, para que possamos lograr êxito no cumprimento desta finalidade, faz-se necessário a contratação específica do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sobral, uma vez que o imóvel objeto da Usucapião está na sua zona de competência.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar.

Artigo 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante esclarecer que, a regra geral é a utilização de licitação para toda contratação do Poder Público, contudo, em certas situações inexistente a competição entre proponentes, bem como há a necessidade de contratar serviços que são prestados de forma exclusiva para a satisfação do interesse público, devido a características existentes no caso em concreto.



Quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretense objeto possui peculiaridades intrínsecas, que vincula a prestação do serviço por cartório específico da zona do imóvel.

Destarte, o artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 não exige a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição para realização de determinadas contratações.

Diante do exposto, afere-se que a hipótese em comento se amolda perfeitamente a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, tratando-se, portanto, de caso de inexigibilidade de licitação.


Karen Parente Oliveira

Coordenadora de Aquisições Públicas Corporativas